



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 13 | Janeiro de 2022

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|----|
| Acórdãos..... | 02 |
| Decisões monocráticas..... | 11 |
| Outras informações..... | 14 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral n.º 0600150-40.2021.6.20.0030 – (Guamaré/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora substituta: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

PLEITO SUPLEMENTAR. CANDIDATO. PREFEITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 10 DO TSE. PRECEDENTES.

Nos processos de registros de candidaturas, quando a decisão for publicada antes do lapso temporal de três dias, contados da conclusão ao juiz eleitoral, o prazo recursal somente começará a fluir após o tríduo legal.

Resolvendo questão preliminar em recurso, a Corte do TRE/RN apreciou alegação de intempestividade em face da inobservância do prazo legal de 3 (três) dias para interposição do recurso, contados a partir da data da publicação da decisão judicial no Mural Eletrônico.

Em seu voto, a relatora destacou que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 21/10/2021, um dia após a sua conclusão ao Juiz, efetivada em 19/10/2021, e, como a decisão foi proferida antes do lapso temporal previsto no art. 58, caput, da Resolução n.º 23.609/2019, afirmou que a contagem do prazo recursal deveria começar a fluir somente ao final do tríduo legal (23/10/2021), a ser observado entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença, conforme determinado pelo §3º do mencionado dispositivo legal.

Ademais, mencionou que, na hipótese analisada, afigurava-se a aplicação da Súmula nº 10 do TSE, cujo enunciado determina que "no processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo", evidenciando, portanto, a necessidade de observância deste lapso temporal para início da contagem do prazo recursal, quando a sentença for proferida antes de três dias contados da conclusão ao juiz.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu, à unanimidade, pela rejeição da preliminar de intempestividade recursal arguida pelo recorrido.

Recurso Eleitoral n.º 0600150-40.2021.6.20.0030 – (Guamaré/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora substituta: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

PLEITO SUPLEMENTAR. CANDIDATO. PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. ACOLHIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL PREVISTO NO ART. 3º DA LC Nº 64/90. PRECEDENTES.

Nos processos de requerimento de registro de candidatura, a apresentação de notícia de inelegibilidade, na condição de eleitor, não confere legitimidade para recorrer da sentença que deferir o registro de candidatura, uma vez que o rol de legitimados para integrar a lide na qualidade de parte está taxativamente prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, restringindo-se, portanto, ao candidato, ao partido político, à coligação e ao Ministério Público.

A Corte Eleitoral, ao julgar preliminar de ilegitimidade recursal, decidiu que o noticiante, na qualidade de eleitor, não possuía legitimidade para interpor recurso nos processos de requerimento de registro de candidatura.

No julgamento, o Plenário do TRE/RN ressaltou que o rol de legitimados para integrar a lide, na qualidade de parte, em feitos dessa espécie, estava taxativamente previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, restringindo-se, portanto, ao candidato, ao partido político, à coligação e ao Ministério Público.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam pelo fato de o recorrente não ter ostentado a condição de candidato no pleito, restando evidente a sua falta de legitimidade para interpor o recurso, ainda que a matéria tratada na referida irresignação tenha sido de natureza constitucional.

Acórdão disponível em: [https://sedesc1.jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://sedesc1.jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060015040&processoClasse=RE&decisaoData=20211209&decisaoNumero=060015040&protocolo=600150402021&noCache=0.5641464669791891)

tribunal=RN&processoNumero=060015040&processoClasse=RE&decisaoData=20211209&decisaoNumero=060015040&protocolo=600150402021&noCache=0.5641464669791891

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral n.º 0600566-96.2020.6.20.0012 (Montanhas/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Antônio da Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO.

A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à fraude na cota de gênero supostamente perpetrada pelos recorridos, sobre quem pesa a acusação de ter lançado candidatura feminina ao cargo de Vereador apenas para viabilizar ao partido político a obediência ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da cota de gênero.

Em seu voto, o relator evidenciou que, segundo o recorrente, o registro formulado pelo partido político somente foi deferido porque cumpriu os 30% (trinta por cento) de candidaturas reservadas às cotas de gênero, posto que registrou 13 (treze) pessoas para concorrer às eleições proporcionais, sendo 4 (quatro) mulheres.

Ademais, mencionou que o ato ilegal surgiu a partir do momento em que a candidata recorrida teve o seu registro de candidatura indeferido por meio de decisão transitada em julgado, de modo que seu nome sequer constou na urna no dia da votação.

No julgamento, a Corte ressaltou que, além da ausência de previsão legal, não se revelava razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, visto que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas.

Nesse contexto, diante da ausência de circunstâncias que apontassem com segurança a ocorrência de fraude à cota de gênero, o Plenário do TRE/RN decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Acórdão disponível em: [https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060056696&processoClasse=RE&decisaoData=20220121&decisaoNumero=060056696&protocolo=600566962020&noCache=0)

tribunal=RN&processoNumero=060056696&processoClasse=RE&decisaoData=20220121&decisaoNumero=060056696&protocolo=600566962020&noCache=0
.40422515870195064

Captação Ilícita de Sufrágio

Recurso Eleitoral nº 0600505-85.2020.6.20.0062 – (Bento Fernandes/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA E CORRUPÇÃO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. INFLUÊNCIA DE CARGO PÚBLICO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é suficiente a simples entrega de uma benesse, mas também e principalmente a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, bem como a ocorrência em período eleitoral.

A tese recursal posta à apreciação da Corte consistiu em supostos atos de abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, numa espécie de relação de compromissos em que haveria uma troca de votos por vantagens de natureza pecuniária ou não, baseadas em distribuição de brindes e envelopes de depósito de cheque ou dinheiro a eleitores.

A partir dos “prints” de fotos publicadas nas redes sociais verificou-se que as imagens limitaram-se ao que foi relatado pelo recorrente, não sendo possível extrair as datas nas quais os referidos fatos ocorreram. Além disso, os supostos beneficiários sequer foram arrolados como testemunhas pelo recorrente.

No julgamento, a Corte Eleitoral mencionou que as imagens trazidas aos autos não estavam aptas a comprovar o abuso de poder político e econômico, bem como a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, ressaltando que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo era uma ação constitucional que tinha potencialidade para desconstituir o mandato eletivo, desde que instruída com provas indutivas e robustas capazes de comprovar o abuso do poder, a corrupção ou fraude, dada a excepcionalidade da medida, fazendo-se necessário que os fatos narrados tivessem aptidão para afetar a integridade, a normalidade, a higidez e a legitimidade do pleito, bem como os bens jurídicos tutelados.

Evidenciou ainda que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não era suficiente a simples entrega de uma benesse, mas também e principalmente a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, e, conforme definido pelo TSE, no período compreendido entre o registro de candidatura e a data das eleições.

Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, a Corte Potiguar concluiu pela impossibilidade da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, devendo prevalecer o voto popular depositado nas urnas, evitando-se maior instabilidade social e política ocasionada por um novo escrutínio na localidade.

Acórdão disponível em: [https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060050585&processoClasse=RE&decisaoData=20220125&decisaoNumero=060050585&protocolo=600505852020&noCache=0.6643651457066387)

Recurso Eleitoral nº 0601048-47.2020.6.20.0011 – (Pedro Velho/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. INTERCEPTAÇÃO DO DIÁLOGO POR TERCEIRA PESSOA ALHEIA À CONVERSAÇÃO, EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO PRÉVIO DE QUALQUER UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE. PROVA TESTEMUNHAL. FONTE AUTÔNOMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA OFENSA AO ART.41-A DA LEI N.º 9.504/97. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. INOCORRÊNCIA.

A cassação do mandato ou do diploma reclama prova robusta, consistente e incontestável do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na perspectiva de que, passadas as eleições, o Poder Judiciário somente deve intervir em situações extremas, sobretudo diante do princípio in dúvida pro sufrágio.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a suposta prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio pelos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de município potiguar, nas eleições municipais de 2020, por terem oferecido emprego a esposa de eleitor, com o intuito de obter votos do casal.

No julgamento, o relator destacou que os vídeos acostados aos autos, dos quais se depreendia a existência de gravação ambiental envolvendo o eleitor e os recorridos, referiam-se a conversações gravadas em ambiente residencial por uma terceira pessoa, a companheira do eleitor, a qual, em momento algum, participou da conversa ou sequer apareceu no ambiente, o que demonstrava que estava presente apenas para filmar a conversa.

O colegiado evidenciou ainda que o TSE, em julgado recente, passou a considerar ilícita a prova documental obtida em gravação ambiental feita por um terceiro em ambiente privado sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ademais, no tocante à prova testemunhal mencionou que, apesar dos depoimentos terem sido colhidos em momento posterior à gravação e de forma independente, não se revelava suficientemente irrepreensível para comprovar o fato narrado na peça inicial, sobretudo em relação à data específica em que ocorreu o encontro.

Nessa linha de raciocínio, uma vez que não foi verificado, de forma indubiosa, um conjunto probatório coeso e harmônico, eis que, além da ilicitude da gravação ambiental, as provas remanescentes colhidas em juízo (exclusivamente testemunhal) mostraram-se nitidamente frágeis, duvidosas e incertas, sendo incapazes, portanto, de firmar o convencimento da existência da aludida captação ilícita de sufrágio.

Por fim, considerando que a cassação do mandato ou do diploma reclamava prova robusta, consistente e incontestável do ilícito eleitoral imputado, na perspectiva de que, passadas as eleições, o Poder Judiciário somente deveria intervir em situações extremas, sobretudo diante do princípio in dúvida pro sufrágio, a Corte Eleitoral decidiu, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060104847&processoClasse=RE&decisaoData=20220124&decisaoNumero=060104847&protocolo=601048472020&noCache=0.97>

27490205990332

Crime Eleitoral

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000667-30.2016.6.20.0011 (Canguaretama/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ALICIAMENTO DE ELEITORES NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO PENAL NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RECORRENTE.

Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores afigura-se indispensável a prova de que a conduta do acusado teve como intuito a obtenção de vantagem eleitoral, ou seja, o dolo específico nesse sentido deve estar comprovado.

Na hipótese em análise, o recorrente insurgiu-se contra sentença de 1º grau que julgou procedente ação penal eleitoral imputando-lhe a prática de crime de transporte ilícito de eleitores na dia do pleito, tipificado no art. 11, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei n.º 6.091/74, condenando-o à pena de 4 (anos) e 5 (cinco) meses de reclusão, sob o argumento de que “houve apenas mero transporte de eleitor, desacompanhado de elementos que evidenciam o fim específico de aliciamento para obtenção de vantagem eleitoral”.

Em seu voto, a relatora consignou que se afigurava como incontrovertido o fato de o recorrente ter, no dia do pleito, transportado eleitora e outras pessoas não identificadas, em veículo de propriedade de terceiro, conforme constava no Auto de Prisão em Flagrante, entretanto, entendia que as provas produzidas nos autos se mostravam frágeis e insuficientes para embasar uma condenação, já que não restou provada a demonstração do aliciamento de eleitores com o propósito de obter vantagem eleitoral em troca do transporte prestado, indispensável à caracterização do crime a ele imputado.

Ressaltou ainda que, conforme jurisprudência do TSE, para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, fazia-se necessário que o transporte de eleitores tivesse sido praticado com o nítido fim de aliciar eleitores, ou seja, deveria estar comprovado dolo específico nesse sentido.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, decidiu pela reforma da sentença que condenou o recorrente às penas do crime de transporte irregular de eleitores previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei n.º 6.091/74.

Doação de Recursos

Recurso Eleitoral n.º 0000025-33.2017.6.20.0040– (Canguaretama/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora substituta: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 16 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de janeiro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. PRESUNÇÃO DE RENDA EQUIVALENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA REFERIDA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. LIMITE DO ARTIGO 23, §1º, I, DESRESPEITADO. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MERA CONSEQUÊNCIA NORMATIVA.

Na representação fundada em doação realizada acima do limite legal, previsto no § 1º, art. 23, da Lei nº 9.504/97, a sentença restringir-se-á à penalidade de multa, tendo em vista que a anotação de inelegibilidade da pessoa física no Cadastro Nacional de Eleitores é mera consequência normativa, vez que é efeito reflexo e implícito da condenação aplicada, devendo eventual declaração de inelegibilidade ser examinada e decretada em ação de registro de candidatura.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a doação realizada pelo recorrente acima do limite de isenção previsto pela Receita Federal, nas Eleições 2016, sem que tenha apresentado declaração de rendimentos para o ano-calendário 2015, cuja sentença condenou-o ao pagamento de multa imposta pela legislação eleitoral no patamar mínimo legal, bem como declarou a sua inelegibilidade, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em seu voto, a relatora evidenciou que restou incontrovertido que a doação ultrapassou o limite de isenção, em virtude da objetividade da norma. Além disso, citou jurisprudência do TSE, no sentido de que “a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos”.

Entretanto, no que se referia à declaração de inelegibilidade imputada ao recorrente na sentença, destacou que a presente representação objetivava averiguar a ocorrência de eventual doação realizada acima do limite legal, sujeitando o infrator ao pagamento de multa. Assim, ressaltou que eventual declaração de inelegibilidade deveria ser examinada e decretada em ação de registro de candidatura.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral consignou que a anotação de inelegibilidade da pessoa física no Cadastro Nacional de Eleitores era mera consequência normativa, por ser efeito reflexo e implícito da condenação aplicada no processo de representação fundada na doação realizada acima do limite legal, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Diante de tais considerações, o Plenário do TRE/RN decidiu pela reforma da sentença tão somente para excluir a declaração de inelegibilidade imputada ao recorrente, sem prejuízo da anotação da referida pecha no cadastro eleitoral para eventuais consultas futuras.

Prestação de Contas de Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600405-66.2020.6.20.0051 – (São Gonçalo do Amarante/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DE REGISTRO. FALHA GRAVE. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. VALOR PROPORCIONALMENTE EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA.

Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, ainda quando não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, devem ser devidamente registrados na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

A controvérsia posta à apreciação da Corte cingiu-se à desaprovação das contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020, em decorrência da omissão de gastos efetuados com serviços advocatícios, bem como pelo uso indevido de recursos de origem não identificada, violando o disposto no art. 53, I, “g”, e no art. 61 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

No julgamento, a Corte Potiguar destacou que os gastos advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, ainda quando não estivessem sujeitos a limites de gastos ou a limites que poderiam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, deveriam ser devidamente registrados na prestação de contas, de modo a possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ressaltou ainda que, conforme vários precedentes do TRE/RN, esse entendimento não restou modificado mesmo com o advento da Lei 13.877/2019, que incluiu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, ambos da Lei 9.504/1997.

Além disso, mencionou que, conforme parecer técnico, o recorrente utilizou recursos próprios em sua campanha, sem a demonstração de capacidade econômica, restando evidenciado, portanto, vínculo comprometedor da consistência e da confiabilidade das contas de campanha, em prejuízo à fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ante a arrecadação de verba de origem não identificada.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, à unanimidade, decidiu pela reprovação das contas prestadas, com a manutenção da decisão de primeiro grau.

Acórdão disponível em: [https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060040566&processoClasse=RE&decisaoData=20220126&decisaoNumero=060040566&protocolo=600405662020&noCache=0.06913026562796132)

Recurso Eleitoral nº 0600538-14.2020.6.20.0050– (Parnamirim/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 24 de janeiro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO DE DESPESAS DESCRIPTAS EM NOTA FISCAL DETECTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INEXPRESSIVIDADE DO VÍCIO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. RELATIVIZAÇÃO DA FALHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A omissão de despesa contida em nota fiscal emitida em nome de candidato e não declarada na respectiva prestação de contas não dará ensejo à sua desaprovação, quando retratar comprometimento inexpressivo nos valores despendidos pelo prestador de contas.

Em processo de prestação de contas, o recorrente insurgiu-se contra sentença de 1º grau que desaprovou as suas contas de campanha, em virtude de omissão de despesa contida em nota fiscal, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) emitida em seu nome e não declarada na sua prestação de contas.

Em seu voto, o relator destacou que na espécie, em que pese o prestador de contas não ter comprovado que a despesa atrelada à nota fiscal acima mencionada referia-se a gasto de natureza pessoal, nem tenha promovido o cancelamento da mesma, para sanear o alegado erro na emissão do documento tributário contendo o número do CNPJ de campanha (arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o víncio nesta situação concreta comportava mitigação, diante da inexpressividade de sua repercussão na conjuntura contábil, já que representou comprometimento de apenas 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) do total de despesas executadas em favor da candidatura (R\$ 4.025,00), circunstância esta somada à ausência de má-fé e de prejuízo à auditoria das contas, conforme jurisprudência do TSE e do TRE/RN.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, não vislumbrando víncio grave na escrituração contábil que fosse capaz de conduzir à sua desaprovação, decidiu reformar a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060053814&processoClasse=RE&decisaoData=20220124&decisaoNumero=060053814&protocolo=600538142020&noCache=0.21110957123803942>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000050-40.2015.6.20.0000

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de janeiro de 2022.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Na hipótese de não ser efetuado o pagamento voluntário do débito oriundo de sentença condenatória, não faz jus à acolhida o pedido para se determinar a expedição de mandado de avaliação e penhora, haja vista que a Justiça Eleitoral não dispõe, em seu quadro funcional, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União (ID 10613821), por sua Advocacia-Geral, em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/RN.

A Exequente noticia que o grêmio partidário supracitado teve suas contas do exercício financeiro de 2014 desaprovadas, sendo-lhe imposta a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional a quantia de "R\$ 7.946,04 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), com a devida atualização monetária e acréscimos legais, referente ao somatório da receita de origem não identificada e dos recursos do Fundo Partidário utilizados sem comprovação idônea".

Acerca do referido débito, apresenta planilha de cálculo com valor atualizado até novembro/2021, perfazendo-se o montante de R\$ 12.362,20 (doze mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) (ID 10613823).

Sustenta que agremiação ora executada, apesar de devidamente intimada, permaneceu inerte, razão pela qual a União vem requer o cumprimento da sentença.

Por fim, veiculou pretensão nos seguintes termos, ipsi litteris:

- a) seja intimada a parte, a efetuar o pagamento de R\$ 12.362,20, referente à condenação a que foi submetida a parte na decisão transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte autora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC) a serem fixados por Vossa Excelência no despacho inicial, até o efetivo e integral pagamento;
- b) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, o Executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês;
- c) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º do artigo 523, do CPC;
- d) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, § 3º, e 835, do CPC;
- e) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada em anexo.
- f) seja determinado à Secretaria de Administração/Cartório desse Tribunal/Juízo que, em atendidos os pressupostos legais, proceda a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), bem como que seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença em processo de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral.

Na espécie, verifica-se no andamento processual que a parte foi devidamente cientificada acerca do trânsito em julgado da decisão condenatória e intimada para apresentar comprovante de recolhimento ao erário, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor atualizado da condenação estabelecida (ID 10605968). Todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, isto é, não comprovou o adimplemento espontâneo da obrigação imposta.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral (com acréscimo de grifos): Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restam adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada (IDs 10613821 e 10613823, respectivamente), bem assim por não haver no caderno processual qualquer ato dando conta do adimplemento espontâneo da obrigação, a despeito de o partido ter sido cientificado oficialmente do teor da decisão.

No entanto, vale dizer que as medidas executórias vindicadas pela Exequente merecem acolhimento apenas em parte. Explico.

É que não faz jus à acolhida o pedido para se determinar a expedição de mandado de avaliação e penhora, na hipótese de não ser efetuado o pagamento voluntário do débito, haja vista que esta Justiça especializada não dispõe, em seu quadro funcional, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, consoante rotineiramente informado em processos dessa natureza, motivo pelo qual eventual determinação nesse sentido mostrar-se-á, na prática, absolutamente inóqua.

No tocante ao pedido de inclusão de multa e honorários advocatícios, entendo que o seu deferimento é medida de rigor. Isso porque, em decisão da lavra da Ministra Rosa Weber, à qual faço adesão, foi aplicado o entendimento de que a ausência de adimplemento espontâneo da obrigação na fase de cumprimento de sentença é suficiente para que ocorra a incidência daqueles valores, nos moldes da sistemática estabelecida pelo art. 523, § 1º, do CPC (TSE, PC 905-16/DF, dec. monocrática 21.12.18, rel. Ministra Rosa Weber, Dje 6.12.19). Tal exegese também foi adotada em julgado do TRE/TO. Nesse sentido, confira-se (com acréscimo de grifos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CARÁTER JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO. LEGITIMIDADE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. RELATOR. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES. PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES EXIGE A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL RESULTANTE DE CONDUTA DOLOSA QUE IMPORTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

[]]

9. A gratuidade dos feitos na Justiça Eleitoral não alcança a fase do cumprimento de sentença, porquanto já exaurida qualquer discussão acerca dos direitos cívicos do cidadão, previstos na Lei 9.265/96.

10. O Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão monocrática, entendeu aplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015 quanto ao acréscimo ao montante da condenação à multa de 10% e de honorários de advogados também de 10%, quando não cumprido voluntariamente a obrigação ao pagamento da dívida na fase de cumprimento de sentença.

11. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que são devidos multa e honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário.

12. Impugnação Indeferida.

(PC nº 2354-90/Palmas, j. 30.1.2020, rel. Juiz José Márcio da Silveira e Silva, DJe 4.2.2020)

Quanto ao requerimento de inclusão da parte executada no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), o deferimento do pleito formulado pela União se viabiliza mediante a observância de condições específicas. É que, conforme mencionado no seu petitório, a norma de regência exige que tal restrição seja levada a efeito somente após 75 (setenta e cinco) dias da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro (§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002[1]).

No caso concreto, verifica-se que o ato ordinatório (ID 10605968) que se prestou a dar ciência do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas e da obrigação imposta ao prestador cuidou de fazer expressa menção quanto à possibilidade de inscrição do devedor no aludido cadastrado de inadimplentes, na hipótese de mora, conforme exigência da norma que disciplina a matéria. De modo que os requisitos para a inclusão no Cadin encontrar-se-ão plenamente presentes caso seja constatado, de acordo com o andamento processual, o atendimento do requisito temporal do mencionado dispositivo. Por outro lado, no que diz respeito à inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancários e comercial, considerando a adesão por este Tribunal ao Termo de Cooperação Técnica n.º 15/2019, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Serasa Experian S.A., o deferimento do pleito é medida de rigor, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Ante o exposto, acolho parcialmente a postulação da Exequente e determino:

i) A intimação do partido executado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC, para pagar o débito consignado no Acórdão que julgou suas contas, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser submetido a atualização monetária e acréscimos legais, conforme previsão do art. 523 do mesmo diploma normativo, ficando desde já consignada a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prevista no art. 916 do CPC.

ii) Não sendo efetuado o pagamento no aludido prazo de 15 (quinze) dias:

ii.1) Seja o feito encaminhado à Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidária (SACEP), para que junte aos autos demonstrativo de débito com o montante atualizado e acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento), nos conformes do art. 523, § 1º, do CPC.

ii.2) Seja expedida ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do Sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, caput, do CPC, limitando-se a medida ao valor apurado na resposta do setor técnico deste Tribunal ao item "ii.1").

ii.3) Seja providenciada a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes do SERASA, via Sistema SERASAJUD.

iii) Verifique-se e certifique-se a eventual ocorrência do decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, contados da publicação do ato ordinatório de ID 10605968, devendo a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à inscrição do Executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), uma vez atendido o requisito temporal do mencionado dispositivo.

Intime-se a União de todos os atos do presente feito, em observância à prerrogativa prevista no art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 18 de janeiro de 2022.

Juiz MARCELLO ROCHA LOPES

Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 26 de janeiro de 2021, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 67, que alterou e revogou dispositivos da Resolução n.º 05, de 20 de março de 2012 (Regulamento da Secretaria do TRE/RN), para criar o Núcleo de Apoio à Prestação Jurisdicional, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos Cartórios Eleitorais deste Estado, em razão da escassez de força de trabalho.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

PORTRARIA CONJUNTA PRES/CRE Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Na edição do Diário da Justiça Eletrônico de 24 de janeiro de 2022, foi publicada a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 01, que estabeleceu regras de retorno temporário ao trabalho remoto e posterior retomada ao presencial no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que dar-se-á a partir do dia 07 de março de 2022.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de janeiro de 2022, além de outras informações relevantes do período.